



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER: Nº 009/2018 GAB/PMA.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.
PROCESSO: nº 179/2018- GAB/PMA.

Versam os presentes autos, sobre a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização de grande porte para atender a festividade do Círio de Nazaré em consonância com o artigo 24, inciso X, da lei Federal 8.666/93.

EIS O RELATÓRIO.

Tendo sido feita pesquisa no mercado desta municipalidade, se encontrou preço e condições de adequadas às necessidades da Gabinete do Prefeito.

O termo de justificativa pelo Gabinete do Prefeito, consta que apesar da realização de regular procedimento licitatório com o propósito de alugar o imóvel em questão, não houve a contratação por se adequar as condições dispensável de licitação.

A matéria é trazida a apreciação jurídica com amparo no art. 24, X da Lei 866/93 da Lei de Licitação e Contratos Administro relativo a possibilidade de Dispensa de Licitação.

Pretende então o órgão requerente o aluguel de imóvel cuja a necessidade de localização e instalação se condicionem a escolha da prefeitura, onde funcionará a “Junta Militar” deste município, em razão do perigo da demora, ocasionará prejuízo à municipalidade com a paralização dos serviços prestados pela Junta Militar.

É o relatório.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Concernente ao princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Não obstante, referida lei não poderia ser omissa no que tange a ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição Federal de 1988, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

É importante destacar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...OMISSIS...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto posto, a Carta Magna, possibilita o aluguel de imóveis, isentos de licitação.

Sem qualquer dúvida, o Estatuto de Licitações permite como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, o administrador, mesmo nos casos de dispensa, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Destarte, a dispensa caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia a licitação ser realizada, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-la obrigatória, além do que, nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

O regramento licitatório estabelece em seu art. 24, inciso X, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

De acordo com referido inciso, a Lei estabelece que seja dispensável a licitação em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive **o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

O princípio da economicidade segundo a doutrina de Marçal Justen Filho estrutura-se em três fatores que devem ser observados:

*“**Primeiro**, avalia-se a economicidade ou não da solução no momento da prática do ato, tendo em vistas as circunstâncias e padrões razoáveis de conduta, avaliando-se se ela se apresentou como a mais adequada frente aos conjuntos das informações possíveis de serem obtidas; **segundo**, a observância na tomada de decisão de outros valores que não somente os econômicos. O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica. Por exemplo: se o menor custo envolver riscos à integridade de vidas humanas, o Estado deverá optar por outra alternativa, ainda que economicamente mais onerosa; **terceiro**, a melhor solução não pode estar exclusivamente fundada na vantagem econômica e em detrimento de formalidades jurídicas,(...)”*

Ademais, o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o gestor, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

DA CONCLUSÃO

Versam os presentes autos, sobre a dispensa de licitação.

Assim sendo, face essas razões e o que mais consta nos autos, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da lei N° 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é nosso **Parecer**.

Ananindeua-Pa, 27 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO

Assessor Jurídico do GAB/PMA

OAB/PA 25.124